



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/286 (CONTJOR-I)

**Queixa da Empresa Diário de Notícias, Lda. contra Décio Ferreira,
Agostinho Isidoro Nunes da Silva, JM-Madeira e EJM, Lda. pela
publicação da notícia «Negócio AMRAM e EDN é fiasco para o trail»**

**Lisboa
16 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/286 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa da Empresa Diário de Notícias, Lda. contra Décio Ferreira, Agostinho Isidoro Nunes da Silva, JM-Madeira e EJM, Lda. pela publicação da notícia «Negócio AMRAM e EDN é fiasco para o trail»

I. Participação

- 1.** Deu entrada na ERC, a 04 de dezembro de 2017, uma queixa da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (doravante EDN) contra Décio Ferreira, Agostinho Isidoro Nunes da Silva, Jornal da Madeira e EJM, Lda. pela publicação de uma notícia intitulada «Negócio AMRAM e EDN é fiasco para o trail» em 02 de novembro 2017, que teve destaque de primeira página com o título «Rubina Leal denuncia fiasco no negócio do trail».
- 2.** A queixosa vem referir que «o sector de marketing da EDN vem promovendo e organizando, em parceria com a AMRAM – Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira, e diversos municípios da região, uma iniciativa de natureza desportiva e lúdica, denominada «Madeira Trail Series».
- 3.** Reporta a EDN que «no dia 02 de novembro de 2017, o JM [JM-Madeira] publicou em toda a sua página 10 a notícia intitulada: «Negócio AMRAM e EDN é ‘fiasco’ para o trail»» que «foi elaborada única e exclusivamente com base nas declarações da vereadora social-democrata Rubina Leal, criticando duramente a organização da referida iniciativa Madeira Trail Series e acusando a EDN e os seus profissionais que colaboram na organização e promoção do Madeira Trail Series». A vereadora «acusa ainda o DN de publicar notícias falsas sobre o número de participantes e a EDN de absorver imerecidamente apoios públicos e privados».
- 4.** A queixosa considera que «a notícia em questão, além de falsa, é desprestigante e prejudica gravemente a imagem do DN e do seu diretor e jornalistas, bem como a sua empresa proprietária e dos seus colaboradores em geral envolvidos nesta iniciativa».
- 5.** Considera que era obrigação do JM-Madeira «ao menos, observar[em] o princípio do contraditório, confrontando a EDN com as declarações da vereadora, dando oportunidade à ora queixosa de apresentar a sua versão dos factos e defender-se das graves acusações que lhe são feitas».

II. Posição do denunciado

- 6.** Notificado para se pronunciar acerca das alegações constantes na queixa, o denunciado veio apresentar oposição a 03 de dezembro de 2018, nos termos que se seguem.
- 7.** Em primeiro lugar, considerando o denunciado que a queixa se refere à «eventual não observância do princípio do contraditório numa notícia publicada na edição de 02 de novembro de 2017, página 10, e com chamada de primeira página», admite que «a notícia, tal como a queixosa reconhece numa das passagens do seu articulado, foi elaborada não só com base em meras declarações, mas também com base em citações completas de declarações devidamente assinaladas em toda a peça jornalística da vereadora do PSD na Câmara do Funchal, Dra. Rubina Leal».
- 8.** Consequentemente, vem o denunciado defender que «a Lei de Imprensa consagra no artigo 31.º, n.º 4 que, «tratando-se de declarações corretamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime, pelo que não se entende que a ora queixosa desconheça este preceito para intentar a presente queixa com o fundamento de contraditório».
- 9.** Neste sentido, é entendimento do denunciado que «a peça em causa, do ponto de vista formal e legal, encontra-se dentro da mais perfeita normalidade, pelo que não se entende os fundamentos apresentados pela ora queixosa».
- 10.** Acrescenta ainda que poderiam – a queixosa, diretor, jornalistas e colaboradores – ter «recorrido ao direito de resposta para, dessa forma, exercerem o direito que é mais do que a oportunidade que a ora queixosa efetivamente diz não ter tido de “apresentar a sua versão dos factos e defender-se das graves acusações que lhe são feitas” pela vereadora Rubina Leal».
- 11.** Defende o JM-Madeira que «a prática de não observância do contraditório que a ora queixosa habilmente tenta, neste caso, sem qualquer tipo de sentido depreciativo, imputar à minha pessoa, ao jornalista Décio Ferreira e ao jornal JM na presente queixa é claramente improcedente e na esmagadora maioria dos jornais, incluindo o da ora queixosa, e nestes casos em concreto, é prática perfeitamente comum».

12. A resposta enviada pelo JM-Madeira não incluiu cópia da matéria em apreço, conforme foi solicitado na notificação efetuada pela ERC por via do ofício Of. N.º SAI-ERC/2018/9098, de 15 de novembro de 2018.

III. Outras diligências

13. No âmbito do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi marcada para 10 de janeiro de 2019 uma audiência de conciliação entre as partes com vista à eventual obtenção de um acordo que colocasse fim ao presente procedimento.
14. Contudo, após diversas tentativas para obtenção de data favorável a ambas as partes, não foi possível levar a efeito a diligência, pelo que o procedimento seguiu a tramitação no sentido da tomada de decisão por parte desta entidade.

IV. Análise e fundamentação

15. A queixa em apreço refere-se a uma notícia publicada pelo JM-Madeira que a queixosa entende incorrer em falha de rigor informativo, dado não respeitar as partes com interesses atendíveis na matéria em causa na notícia e na ofensa do direito ao bom nome e reputação.
16. A ERC é competente para apreciar a matéria ao abrigo das atribuições e competências constantes dos seus Estatutos anexos à Lei n.º53/2005, de 08 de novembro, designadamente o disposto na alínea d) do artigo 7.º, alíneas d) e j) do artigo 8.º e alínea a), n.º 3 do artigo 24.º.
17. A Lei de Imprensa¹ salvaguarda o âmbito da liberdade de imprensa, conferindo-lhe um lastro tão alargado quanto os únicos limites que lhe impõe são os que decorrem da Constituição da República Portuguesa e da lei, «de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática» [cf. artigo 3.º da Lei de Imprensa].
18. Atendendo ao caso concreto sumariamente referido no ponto 16., torna-se pertinente assinalar que o exercício do jornalismo obedece a um conjunto de normas legais e éticas destinadas a assegurar a qualidade da informação, assim como a proteger visados, fontes de

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º9/99, de 18 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e pela Lei n.º 78/2015 de 29 de julho.

informação, profissionais e entidades que praticam a atividade, tendo em vista um equilíbrio que resulte em informação rigorosa, isenta, credível, independente, respeitosa do interesse público e dos direitos, liberdades e garantias individuais.

- 19.** Ademais, o «respeito pelas normas deontológicas no exercício da atividade jornalística» é condição legalmente prevista para que se dê cumprimento ao direito dos cidadãos a serem informados [cf. alínea f), n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa].
- 20.** Ora, os preceitos deontológicos que orientam o exercício do jornalismo encontram eco legal no Estatuto do Jornalista², artigo 14.º.
- 21.** A queixa da EDN – Empresa do Diário de Notícias, Lda. relativa a uma notícia com chamada de primeira página publicada a 02 de novembro de 2017 pelo JM-Madeira com o título «Negócio AMRAM e EDN é ‘fiasco’ para o trail» aponta-lhe as seguintes falhas:
 - a) Não teve em conta os interesses atendíveis e recorre a uma única fonte de informação;
 - b) Não é rigorosa; e
 - c) Atenta contra o bom-nome e a reputação, porque é desprestigiante e prejudica gravemente a imagem do DN e do seu diretor e jornalistas, bem como a sua empresa proprietária e dos seus colaboradores.
- 22.** A estas alegadas falhas correspondem deveres dos jornalistas previstos no Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, destinadas a impedir que as mesmas ocorram, veja-se o disposto na alínea e) do n.º 1 do dito artigo – «Procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem»; na alínea a) do mesmo número – «Informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião». No que se refere à salvaguarda do bom-nome e reputação, integrando o leque de direitos individuais, é por si um limite à liberdade de imprensa (artigo 3.º da Lei de Imprensa).
- 23.** Antes de outras considerações, reitere-se que foi solicitado ao denunciado o envio da edição em causa na queixa através do ofício Of. N.º SAI-ERC/2018/9098, de 15 de novembro de 2018, não tendo este correspondido ao pedido. Desta forma, fica impossibilitada a análise da matéria concreta em causa na queixa, isto porque a cópia da edição remetida pela queixosa não se encontra em perfeitas condições de visualização.

² Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 06 de novembro e retificada pela Declaração de Retificação n.º 114/2007, de 20 de dezembro.

- 24.** Contudo, ainda que não se proceda a uma análise efetiva da peça publicada, a resposta enviada pelo denunciado contém matéria passível de ser considerada à luz das normas acima enumeradas no que respeita aos interesses atendíveis e à diversificação das fontes de informação, aspetos de superior relevância quando se considera o rigor informativo, a credibilidade e a isenção da informação jornalística.
- 25.** Efetivamente, o denunciado admite que a peça foi construída sobre as declarações de uma única fonte e vai mais longe ao referir que esta prática é comum e normal, não existindo nela qualquer inconformidade com as normas que orientam o exercício do jornalismo.
- 26.** E para além desta afirmação, a pessoa que assume a direção editorial do JM-Madeira incorre numa confusão que contradiz os princípios mais básicos do exercício do jornalismo: confunde o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, apresentando as posições dos diversos visados na matéria publicada com a responsabilidade individual de cada fonte sobre o teor das declarações que presta aos órgãos de comunicação social e que cabem no domínio da liberdade de expressão.
- 27.** Veja-se que o denunciado vem defender que «a Lei de Imprensa consagra no artigo 31.º, n.º 4 que, “tratando-se de declarações corretamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas só estas podem ser responsabilizadas, a menos que o seu teor constitua instigação à prática de um crime”, pelo que não se entende que a ora queixosa desconheça este preceito para intentar a presente queixa com o fundamento de contraditório».
- 28.** Ora, a informação de qualidade tem como uma das suas linhas orientadoras proporcionar aos cidadãos o máximo de dados possível sobre cada assunto, confrontando as posições dos visados na matéria noticiada, de forma que, na posse de todas as versões, os cidadãos se sintam habilitados a formar o seu juízo sobre os assuntos abordados nas notícias. Esta é uma elementar regra do exercício do jornalismo que, além do equilíbrio interno da notícia, garante que todos os visados gozam da mesma oportunidade para exporem os seus argumentos e para trazer ao espaço público dados adicionais e opiniões diversificadas. O JM-Madeira não o fez como era seu dever, que se encontra consagrado, conforme se viu, no artigo 14.º, n.º1, alínea e) do Estatuto do Jornalista.
- 29.** E esta norma em nada se incompatibiliza ou se sobrepõe à norma invocada pelo denunciado, porque o objeto de cada uma é completamente diverso. Não é de partes com interesses atendíveis que se trata quando está em causa identificar a responsabilidade sobre a prática

de crimes através da imprensa. Neste caso, o preceito legal citado pelo denunciado deixa claro que a responsabilidade sobre o teor das declarações de fontes corretamente citadas e identificadas pertence às ditas fontes.

30. Mas não foi esta circunstância que a queixosa veio relatar, nem seria a ERC a instância adequada para apreciar a prática de crimes, competência que cabe às instâncias judiciais.
31. É, pois, notório que o JM-Madeira, ao admitir que é prática corrente a publicação de notícias que assentam apenas numa fonte de informação, admite o desrespeito pelo estatuído na alínea e), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.
32. É certo que, no que se refere aos factos que a queixosa contesta, poderia, conforme defende o denunciado, ter exercido o direito de resposta de modo a apresentar a sua versão dos mesmos, sem prejuízo da possibilidade de intervenção da ERC.
33. Por fim, cabe precisar que, atento o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, esta não tem competência para apreciar queixas contra jornalistas, sendo a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista a entidade competente para exercer o poder disciplinar sobre os profissionais, nos termos do artigo 18.º-A, n.º3 do Estatuto do Jornalista.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma queixa contra o JM-Madeira pela publicação de uma notícia intitulada «Negócio AMRAM e EDN é fiasco para o trail», que teve chamada de primeira página na edição de 02 de novembro de 2017, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes das alíneas d) do artigo 7.º, das alíneas d) e j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Dar por verificado o incumprimento pelo JM-Madeira dos deveres que lhe incumbem em matéria de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa e do artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista;
2. Sensibilizar o jornal JM-Madeira a primar pelo cumprimento escrupuloso do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere à diversificação das fontes de informação e de proceder à audição das partes com interesses atendíveis;
3. Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

Lisboa, 16 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo